



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 219 /2015

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE JANEIRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/186/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201021023

AUTUANTE: IRAÍDES CORDEIRO MARCIEL

RECORRENTE: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL

1. A autuada deixou de apresentar, após solicitação do Fisco Estadual, o livro Caixa. **2. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 3.** Decisão amparada no artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082, de 29/12/2000, combinado com os artigos 268-A, 421, 874 e 877 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **3.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **4.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A empresa foi intimada a apresentar através do Termo de Início o Livro caixa, relativo ao período de 22/08/2008 a 31/12/2008. Porém não o apresentou."

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 77, parágrafo 1, da lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 2.425,70.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de Auditoria Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Após a apresentação de defesa, o processo foi julgado procedente em 1a. Instância, fls. 21 a 24 dos autos.

Irrresignado com a decisão monocrática a Parte se insurge nos autos, através de Recurso Ordinário, onde argumenta as seguintes questões:

1) Nulidade por antecipação de recolhimento ICMS, defeito técnico no lançamento e prescrição.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 186/2014, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de inexistência de livro caixa no exercício de 2008. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto, e houve a devida intimação, fls. 08 dos autos, para que o contribuinte cumprisse com a obrigação inadimplida.

A infração tributária em exame – "Inexistência de livro contábil" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

A nulidade, por falta de provas, solicitada pela parte não guarda qualquer relação com a matéria tratada nos autos, uma vez que no presente caso a Parte é quem deveria promover a apresentação do Livro Caixa, assim



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conhecida como a prova negativa, uma vez que os fatos não deixam dúvidas acerca de qual a natureza e extensão da acusação feita pelo agente do fisco.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje a nulidade do processo.

Quanto à prescrição arguida pela parte, entendemos não ser aplicável na presente fase do processo, pois incorrida esta situação, se extinguiria o direito, pertencente ao Estado, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, só que contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN). O processo, ainda, encontra-se na fase administrativa, não tendo sido lançado em definitivo, portanto não há que se falar em prescrição.

2. DO MÉRITO

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de escrituração dos livros Caixa está contida no artigo 77, §§ 1º, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082, de 29/12/2000, *in verbis*.

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária.

O artigo 268-A do RICMS, abaixo transcrito, também disciplina, de forma semelhante, a obrigatoriedade de manutenção do Livro Caixa Analítico.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

O Art. 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, disciplina a forma de conservação dos livros e documentos contábeis que serviram de base à escrituração e determina que estes devem está dispostos ao Fisco enquanto não houver decorrido o prazo decadencial.

Art. 421 . Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Diante de todos os fatos relatados, acata-se o feito fiscal em sua totalidade.

3. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória, aplica-se a penalidade prevista no 123, "V", "b", da Lei 12.670/96, 1.000 Ufircs.

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **Procedência** proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa = 1.000 (um mil) UFIRCES.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de
03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO